



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023

De Acordo:

Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023– EDITAL Nº 156/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIABÉTICOS PARA MEDIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE GLICEMIA, PARA ATENDER AOS PACIENTES INSULINOS-DEPENDENTES ATRAVÉS DO PROGRAMA HIPERDIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I e II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **SO QUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ Nº 59.225.268/0001-74)**, estabelecida na Avenida Dr. Jânio Quadros, nº 200, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, CEP 15092-602, na cidade de São José do Rio Preto, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação das empresas: **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA; OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP; CIRURGICA UNIÃO LTDA; LVR MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI e ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, denominadas **RECORRIDAS**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que os demais licitantes, cientes da existência e trâmite do recurso administrativo, não apresentaram suas contrarrazões.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **SO QUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação das empresas denominadas **RECORRIDAS**, tendo em vista que as propostas apresentadas para o certame em questão não atendem plenamente às especificações do Edital.

Informa, com base nas bulas oficiais das marcas ofertadas registradas no site da ANVISA, que os produtos das recorridas apresentam inconsistências perante ao descritivo do edital.

Diante os fatos apresentados, solicita a desclassificação das empresas **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** (marca **Medsing**); **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP** (marca **Glucoleader Enhance II**); **CIRURGICA UNIÃO LTDA** (marca **Oncall Plus**); **LVR MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI** (**Glicoo Neo**) e **ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** (marca **G-Tech Lite**) para o item nº 05:

1) CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA (marca Medsing): *“No descritivo é solicitado que o produto faça 4 amostras de sangue “...capilar, arterial, venoso e neonato...”, porém o produto ofertado pela empresa faz somente 3 e é enfático ao dizer que não deve ser usado em neonatos”*

“É solicitado que o produto tenha validade de 12 meses após abertura do frasco, porém o produto ofertado possui apenas 6 (seis) meses de validade após sua abertura, como demonstra imagem retirada da bula”

“(...) e o edital pede que o produto não possua interferentes com analgésicos, antitérmicos e drogas vasoativas, uma vez que imaginamos que esse material também será utilizado em locais de atendimento de urgência e emergência, porém, o produto ofertado pela empresa tem restrição com várias substâncias”

2) OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP (marca Glucoleader Enhance II): *“ O Edital pede que o aparelho seja autocodificado, porém o aparelho ofertado não é (...) “O aparelho pede o número do código das tiras, ou seja, o paciente vai ter que mudar o código manualmente no aparelho toda vez que trocar o lote das tiras. (para pacientes idosos ou com pouca escolaridade será difícil o manuseio do aparelho, pois o paciente terá que aprender a configurar e procurar o código das tiras, e ter que se lembrar da troca do número do código toda vez que trocar de lote, para que consiga realizar o teste de forma correta)”*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3) CIRURGICA UNIÃO LTDA (marca Oncall Plus): “o descritivo pede que “...monitor deverá atender a todas as faixas de hematócrito 20 a 65%...”, porém na própria bula do aparelho mostra que ele não atinge essa faixa de hematócrito, atende somente de 30 a 55% (Quadro 10). Também verificamos que o aparelho está em desconformidade com vários itens do edital como em solicitado “...e monitor autocodificado...”, mas o aparelho ofertado precisa de chip de codificação, caso contrário ele não fará a leitura correta do sangue coletado. Solicita - se “...de memória igual ou maior que 500 resultados...”, mas o aparelho ofertado pela empresa é de apenas 300 resultados”.

“Pede - se “...leitura de sangue capilar, venoso, arterial e recém-nascidos...”, mas o aparelho ofertado pela empresa faz somente a leitura de sangue capilar”

“Pede no descritivo que as tiras devem ser por metodologia de leitura de química desidrogenase, porém o ofertado pela empresa é química OXIDASE.”

4) LVR MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI (Glicoo Neo): “ Pede - se “...leitura de sangue capilar, venoso, arterial e recém-nascidos...”, mas o aparelho ofertado pela empresa faz somente a leitura de sangue capilar.”

“Pede - se no descritivo que as tiras devem ser por “...metodologia de leitura de química desidrogenase...”, porém o ofertado pela empresa é química OXIDASE”

“O aparelho está em desconformidade com o item do edital como em solicitado “...e monitor autocodificado...”, mas o aparelho ofertado precisa de fita SD, caso contrário ele não fará a leitura correta do sangue coletado”

5) ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (marca G-Tech Lite): “É solicitado que o produto tenha validade de 12 meses após abertura do frasco, porém o produto ofertado possui apenas 6 meses de validade após sua abertura (...)”

“O aparelho está em desconformidade com o edital na solicitação onde diz “...e monitor autocodificado...”, mas o aparelho ofertado precisa de chip de codificação, caso contrário ele não fará a leitura correta do sangue coletado”

“Outro ponto grave a ser levado em conta, é que o edital pede que o produto “...não possua interferentes com analgésicos, antitérmicos e drogas vasoativas...”, porém, o produto ofertado pela empresa tem restrição com várias substâncias”

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

As **RECORRIDAS** e demais licitantes, por sua vez, foram cientificadas pela plataforma BLL da existência do recurso administrativo, porém nenhuma empresa apresentou memoriais com



contrarrazões.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazida pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Tal procedimento foi realizado, seguindo as normas e legislação vigentes e retrocedendo veementemente qualquer erro ou falha.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Logo, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou todas as informações contidas no recurso e a esta Sra. Pregoeira não compete interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** deste, com as seguintes decisões:

a) Desclassificar a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** no item nº 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital;

b) Desclassificar a empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP** no item nº 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital;

c) Desclassificar a empresa **CIRURGICA UNIÃO LTDA** no item nº 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital;

d) Desclassificar a empresa **LVR MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI** no item nº 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital;

e) Desclassificar a empresa **ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** no item nº 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, ao dezoito do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial